29/10/2026

Número: **7012943-52.2025.8.22.0005**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**
Órgão julgador: **Ji-Paraná - 2º Juizado Especial**
Última distribuição : **21/08/2025**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Assuntos: **Perdas e Danos, Direito de Imagem**
Juízo 100% Digital? **SIM**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO (AUTOR)	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO registrado(a) civilmente como MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
MARIO ANGELINO MOREIRA (REU)	PAULO HENRIQUE LORA GOMES DA SILVA (ADVOGADO)
BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
144826380	29/10/2026 11:54	SENTENÇA	SENTENÇA

Número do processo: 7012943-52.2025.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

Polo Passivo: MARIO ANGELINO MOREIRA

ADVOGADO DO REU: PAULO HENRIQUE LORA GOMES DA SILVA, OAB nº RO13832

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/1995.

Processos reunidos n.º 7012943-52.2025.8.22.0005 e n.º 7004185-50.2026.8.22.0005 para julgamento conjunto.

O processo n.º 7012943-52.2025.8.22.0005 trata de ação de indenização por danos morais ajuizada por MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO em face de MARIO ANGELINO MOREIRA, em razão de postagens ofensivas e novas manifestações de igual teor nas redes sociais, grupos de WhatsApp ou quaisquer outros meios de divulgação, sem delimitar o conteúdo.

O processo n.º 7004185-50.2026.8.22.0005 trata de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO em face de MARIO ANGELINO MOREIRA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA e BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA, decorrente de postagens ofensivas específicas nas redes sociais do Instagram e TikTok nos perfis do primeiro réu, @jabamoreiracacoal e @jaba.moreira.cacoal.

Os pedidos de tutela de urgência foram indeferidos em ambos os processos.

No segundo processo, as rés FACEBOOK e BYTEDANCE alegaram ilegitimidade passiva. Contudo, a legitimidade das partes deve ser aferida *in statu assertionis*, ou seja, a

partir das afirmações deduzidas na petição inicial à luz da teoria da asserção, de modo que eventual ausência de responsabilidade material é matéria de mérito. Portanto, afasto a preliminar avençada.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O atual Código de Processo Civil, reconhecendo sabiamente as inúmeras situações nas quais o pedido não reflete exatamente aquilo que a narrativa fática demonstra ser a pretensão da parte autora, normatizou a regra de que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé” (art. 322, § 2º).

Nos termos do artigo 220 da Constituição Federal de 1988, é assegurada a liberdade de manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, em qualquer forma, processo ou veículo, sem sofrer qualquer restrição. O § 1º e o § 2º do referido artigo dispõem que nenhuma lei poderá conter dispositivos que representem obstáculo à plena liberdade de informação jornalística, em qualquer meio de comunicação social, observadas as disposições do artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV. Ademais, é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

De toda forma, também é garantida a reparação em caso de abuso do direito e violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, evidenciando que a liberdade de expressão não constitui direito absoluto.

O principal parâmetro fixado pela jurisprudência para a ponderação entre os princípios envolvidos é o interesse público da informação divulgada. Assim, quando uma publicação ou comunicação em rede social traz dados efetivamente relevantes para a coletividade, privilegia-se a liberdade de expressão.

No caso, embora o conteúdo veiculado pelo réu MARIO ANGELINO MOREIRA seja ácido, irônico e por vezes incômodo ao autor, inscreve-se no núcleo do debate político-institucional. As falas versam sobre coerência partidária, trajetória ideológica, atuação parlamentar, alinhamentos políticos, postura em votações, gastos públicos e supostos repasses, cujos temas são de inequívoco interesse público, relacionados ao escrutínio da conduta de agente eleito, pilar essencial da democracia representativa (art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal).

Diante do contexto fático apurado, extrai-se que predomina o caráter opinativo e especulativo, próprio do discurso político, e não a imputação objetiva e assertiva de fato criminoso determinado, o que não configura excesso ao direito à liberdade de expressão, especialmente quando a divulgação se direciona ao interesse coletivo.

Assim, tratando-se de pessoa pública, a inexistência de autorização expressa para veiculação da imagem do suposto envolvido não caracteriza abuso no exercício do direito à informação.

A exposição dos fatos, quando empregada como instrumento para o exercício do direito de crítica, inclusive no interesse coletivo, legitima plenamente o exercício dessa específica forma de liberdade.

Nesse sentido, julgados do TJRO (**grifos nossos**):

> RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE CHARGE EM REDE SOCIAL. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. DIREITO A LIBERDADE DE

EXPRESSÃO. OFENSA A HONRA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. **Há que se ponderar os princípios constitucionais de inviolabilidade da honra e imagem e do direito à liberdade de expressão. Quando não resta comprovado que a conduta do recorrido extrapolou os limites da liberdade de expressão, violando o direito à honra e à intimidade do recorrente, figura pública, não há que se falar em indenização por danos morais.** Sentença mantida. Recurso improvido (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032340-51.2021.8.22.0001, 1ª Turma Recursal / 1ª Turma Recursal - Gabinete 03, Relator(a) do Acórdão: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data de julgamento: 13/09/2024).

RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO EM BLOG JORNALÍSTICO. CRÍTICA À ATUAÇÃO FUNCIONAL DE AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EXCESSO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, formulado em razão de publicação em blog jornalístico que relacionou o nome do Autor a supostas irregularidades na gestão da Universidade Federal de Rondônia, quando este exercia a função de reitor. 2. Sentença que reconheceu o caráter opinativo e crítico da publicação, direcionada a tema de interesse público, afastando a configuração de ato ilícito indenizável. 3. A questão em discussão consiste em saber se houve excesso no exercício da liberdade de expressão, capaz de caracterizar ato ilícito e ensejar indenização por dano moral, diante de críticas à atuação funcional de agente público em matéria jornalística. 4. O exercício da liberdade de expressão goza de proteção constitucional, especialmente quando direcionado a agentes públicos e relacionado a fatos de interesse coletivo. 5. A responsabilização civil exige a demonstração de ato ilícito, dano e nexo causal (art. 186 do CC), não comprovados nos autos. 6. Publicação que se limitou a reproduzir informações oriundas de fontes jornalísticas e exercer crítica à gestão pública, sem imputação direta e inequívoca de conduta criminosa ou ofensiva. 7. Inexistência de abuso de direito ou de animus injuriandi ou diffamandi. Crítica protegida constitucionalmente. 8. Recurso a que se nega provimento. **Tese de julgamento: "O exercício da liberdade de expressão, quando exercido no contexto de crítica a agente público sobre tema de interesse coletivo, não configura ato ilícito, salvo comprovado excesso ou dolo específico de ofender."** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, IX, e X; CC, arts. 186 e 927; Lei nº 9.099/1995, art. 55. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30/04/2009; STJ, REsp nº 1.729.550/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04/06/2021 (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039351-29.2024.8.22.0001, 2ª Turma Recursal / 2ª Turma Recursal - Gabinete 01, Relator(a) do Acórdão: ENIO SALVADOR VAZData de julgamento: 09/09/2025).

> Apelação. Processo civil. Danos morais. Matéria jornalística. Conflito entre o direito à liberdade de informação e os chamados direitos da personalidade. Solução. Ponderação de princípios. Fatos verdadeiros. Ausência de abuso de direito. Notícia de prisão sem divulgação de nome e de imagem. Interesse público. Recurso não provido. **Se o fato divulgado for verídico e estiver presente o interesse público na informação, não há que se falar em abuso na veiculação da notícia, caso em que, por consectário, inexiste o dever de indenizar**. A decisão sobre qual lado da balança deve ter maior peso sempre ocorre de forma casuística, na análise do caso concreto, processo por processo. Ou seja, não há uma fórmula pronta: em alguns casos vencerá o direito à informação; em outros, a proteção da personalidade. **O que norteia a aplicação desses princípios e a escolha de um ou outro direito é o interesse público da informação**. Se uma notícia ou reportagem sobre determinada pessoa veicula um dado que, de fato, interessa à coletividade, a balança pende para a liberdade de imprensa. A matéria jornalística que veicula notícia de prisão pela prática de crime, sem divulgar a imagem e o nome das pessoas envolvidas, se não lhe altera a verdade, tampouco revela elementos da vida privada, não constitui abuso do direito à informação. Recurso não provido (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007996-08.2018.8.22.0002, 3ª Câmara Cível / Gabinete Des. Kiyochi Mori, Relator(a) do Acórdão: SANSÃO SALDANHA Data de julgamento: 03/05/2021).

Portanto, não configura hipótese de responsabilidade civil as postagens realizadas pela parte ré MARIO ANGELINO MOREIRA em seus perfis nas redes sociais, ainda que em tom de crítica severa, especialmente quando destinadas à pessoa que, por sua condição de figura pública, exercendo ou não autoridade governamental, se encontre naturalmente sujeita ao escrutínio social.

Outrossim, também não se pode impor às plataformas das redes sociais o dever genérico de monitoramento, rastreamento por similaridade, filtragem prévia ou remoção automática de conteúdos presentes ou futuros, sob pena de transferir a entes privados juízo prévio de ilicitude de manifestações públicas. A responsabilidade civil dos provedores, nessa matéria, depende de inércia posterior à ordem judicial específica e válida, o que não se verifica.

Assim, quanto às rés Facebook e Bytedance, não há ato ilícito próprio, nexo causal ou dano diretamente imputável que autorize condenação em obrigação de fazer consistente em remover conteúdo já publicado ou conter novas publicações, tampouco condenação indenizatória.

Logo, a improcedência dos pedidos iniciais dos processos n.º 7012943-52.2025.8.22.0005 e n.º 7004185-50.2026.8.22.0005 é medida que se impõe.

É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do art. 489 do CPC, não infringindo o disposto no § 1º, IV do aludido artigo.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos dos processos n.º 7012943-52.2025.8.22.0005 e n.º 7004185-50.2026.8.22.0005.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Interposto recurso e apresentadas as contrarrazões, voltem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE COMUNICAÇÃO/CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2026.

Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito